

**JUSTIFICATIVA**  
**PL 0525/2013**

Constituição Federal/88:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade."

"Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida."

Inobstante a norma Constitucional supramencionada seja verdadeira norma-princípio, não raras vezes se constata o abandono material, maus tratos e discriminação dos idosos, caracterizando manifesta afronta ao texto Constitucional e evidente violação aos Direitos Fundamentais (expressão interna do nosso ordenamento jurídico) e aos Direitos Humanos (expressão externa ao nosso ordenamento jurídico, amplamente utilizada nos Tratados de Direitos Internacional).

Tal tratamento desumano tem por destinatário não só os idosos, mas se manifesta nos dois extremos da faixa etária humana, caracterizadas por faixas etárias onde os seres humanos são vulneráveis, quais sejam: na criança e o adolescente e no idoso. Tais negligências têm como autores: a família, a sociedade e, sobretudo o Estado; neste, verifica-se sua negligência em razão da ausência de políticas públicas com o fim de coibir aquelas condutas desumanas e, sobretudo pela ineficiência estatal na execução das parcas leis existentes. Frise-se que o conceito de Estado expresso nestes dispositivos Constitucionais está empregado em sentido amplo - Lato Sensu - em outras palavras, é dever da União, dos Estados - Strictu Sensu - e dos Municípios, zelar pela efetiva proteção integral dos direitos dos idosos.

Nessa esteira já se pronunciou nosso Legislativo Federal, conforme se depreende do eminente Estatuto do Idoso, Lei Federal 10741/03, do disposto no seu Art. 3º, abaixo transcrito:

"É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e DO PODER PÚBLICO assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária" (grifo nosso)

Todavia, há de se concluir que à faixa etária vulnerável da Criança e do Adolescente já se empenhou o Município na instituição dos Conselhos Tutelares que desempenham a nobre tarefa de fiscalizar e de contribuir com a efetiva proteção integral dos direitos da Criança e do Adolescente, vítimas de abandono material, maus tratos, violências domésticas etc. Mas, igual necessidade há na efetivação dos direitos dos idosos, outro extremo da faixa etária humana de manifesta vulnerabilidade, igualmente vítimas daqueles tratamentos funestos, desumanos, empenhados em face das Crianças e dos Adolescentes.

Assim, diante de toda exposição, se mostra evidente a necessidade da instituição da Curadoria do Idoso para que também essas pessoas humanas, vulneráveis - os idosos - tenham a possibilidade de ser alcançados pela ação de um Conselheiro Curador, que as suas vozes, já cansadas pela jornada da vida, sejam ouvidas pelo Poder Público Municipal.

Por entender nobre e de relevante valor social a presente proposição, requeiro o apoio nos eminentes Pares para a concretização desse ideal humanístico, razão precípua dessa casa legislativa."